PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8046743-48.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): RAVELLY ALVES MENEZES (OAB:G051921) Paciente : ADELSON PACHECO DE MACEDO Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ / BA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE. APROFUNDAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE. CONCRETUDE. DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL. VEÍCULO. FUNDO FALSO. QUANTIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. FAVORABILIDADE. INSUFICIÊNCIA. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para se aprofundar a discussão sobre a autoria delitiva, eis que inviável, nele, a incursão analítico-probatória típica do juízo exauriente de mérito. Somente em casos de manifesta ausência de indícios de autoria se pode afastar, com o writ, o fumus commissi delicti necessário para a decretação da prisão preventiva. 2. Cuidando-se de hipótese em que o Paciente foi preso em abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, em veículo no qual se encontrava com outro indivíduo e no qual se transportava cerca de 50 kg (cinquenta quilos) de cocaína em um fundo falso, tem-se por inviável, em sede de habeas corpus, reconhecer sumariamente que desconhecia a existência dos entorpecentes e apenas pegara uma carona com o motorista do veículo, especialmente quando nenhuma prova, por tangencial que fosse, se produziu nesse sentido ou seguer se aduziu essa circunstância em interrogatório policial, tendo ambos (Paciente e motorista), diante da prisão, acionado o mesmo advogado, em outro estado, para acompanhamento do caso. 3. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do Paciente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo específico modus operandi empregado, fruto de grande articulação e premeditação sob a qual desempenhada a atividade da traficância entre Unidades Federativas distintas e mediante utilização de veículo modificado, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo estado de liberdade do agente. Precedentes. 5. Demonstrando-se idoneamente os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, à sua decretação não constitui obstáculo a eventual reunião, pelo agente, de predicativos pessoais positivos, os quais, em verdade, hão de ser aprofundados quando não evidenciados os elementos impositivos da custódia. Precedentes. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8046743-48.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Adelson Pacheco de Macedo e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité/Ba, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. RAVELLY, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8046743-48.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): RAVELLY ALVES MENEZES (OAB:G051921) Paciente : ADELSON PACHECO DE MACEDO Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ / BA RELATÓRIO Abriga-se no presente Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADELSON PACHECO DE MACEDO, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente fora preso em flagrante em 29 de outubro de 2022, após abordagem da Polícia Rodoviária Federal, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com o recolhimento convertido em prisão preventiva em 30 de outubro de 2022. Sustenta a Impetração que o recolhimento carece de fundamentação idônea, visto que o Paciente apenas pegara uma carona em um veículo no qual não tinha conhecimento de haver drogas escondidas, o que jamais lhe foi informado pelo motorista, hipótese que, caso verificada, teria ensejado a negativa ao transporte. Pontua que, diante de tal contingência, o Paciente se revela absolutamente inocente quanto à imputação, o que se deveria reconhecer, inclusive em face de sua presunção principiológica. Alega, ademais, que, "a decisão que decretou a preventiva, é carente de fundamentação quanto à gravidade concreta da conduta por ser preso em veículo que transportava expressiva quantidade de drogas", haja vista que fundamento já afastado pelo Superior Tribunal de Justiça para essa finalidade. Acrescenta que a prisão do Paciente caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena e que restaria suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o que, inclusive, teria sido sinalizado pelo Juízo impetrado, que apenas não as teria aplicado ao caso concreto por contingências de indisponibilidade de monitoramento eletrônico. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade enquanto se processam as apurações penais. Com lastro nessa construção narrativa, requereu-se, inclusive in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, para que seja imediatamente solto, assim respondendo à imputação que lhe é dirigida. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 37034887 a 37034903. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 37147880). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 37461643). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (evento nº 37592663). Vindo-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8046743-48.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): RAVELLY ALVES MENEZES (OAB:GO51921) Paciente: ADELSON PACHECO DE MACEDO Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ / BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto e das condições pessoais do Paciente. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre

a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos (ID 37034901): "(...) Assim, por não constatar nenhuma mácula do ponto de vista estritamente formal ou material, não vislumbro razões para o relaxamento do flagrante, motivo pelo qual passo a decidir sobre as providências a serem adotadas pelo magistrado segundo a dicção do art. 310 do Código de Processo Penal. O art. 282 do CPP impõe que a aplicação de toda medida cautelar, prisional ou não, deve orientar-se pelos critérios da necessidade (para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e da adequação (à gravidade do crime, circunstância de fato e condições pessoais do agente). Como espécie, a decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique. Com efeito, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delict) decorrem dos depoimentos harmônicos e coerentes colhidos pela autoridade policial, do auto de exibição e apreensão (id 281397337, fl. 25), bem como do laudo de constatação preliminar (id 281397337, fl. 30). A jurisprudência STJ é firme no sentido de que 'os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos' (Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016). Lado outro, as informações documentadas delineiam o periculum libertatis, máxime à vista da elevada gravidade concreta da conduta dos conduzidos que transportaram 45.5609g (quarenta e cinco quilogramas, quinhentos e sessenta gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína e 5.0509 (cinco quilogramas e cinquenta gramas) de pasta base da mesma substância psicotrópica, as quais estavam acondicionadas em um 'fundo falso' na carroceria do veículo; essa premeditação e destreza demonstra um modus operandi profissional e incrementa sobremaneira o desvalor ético-jurídico da ação dos agentes. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ 'são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas (AgRg no HC n. 737.497/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). No mesmo sentido, 'a jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. (RHC n. 163.214/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022.). A elevada gravidade concreta da conduta incrementa o desvalor ético-jurídico do comportamento do (a)(s) conduzido (a)(s) e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do (a)(s) flagranteado (a)(s). Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a segregação cautelar é legítima quando, presente fundamentação idônea, ampara-se nas situações fáticas descritas nos autos e justifica-se pela gravidade em concreto da conduta do agente. Nesse sentido, esse mesmo Sodalício firmou tese no

sentido de que 'a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)' (Precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRq no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015). Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática inicial, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a conversão da prisão em regime de flagrância em custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoramento eletrônico à disposição desse juízo; o comparecimento periódico em Secretaria para informar e justificar as atividades, bem como a fiança não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal prestes a ser instaurado, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de ausentar-se da Comarca quando a presença seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso dessa Comarca, em razão da ausência de servidores públicos nessa área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por incompatibilidade fática. Finalmente, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já amplamente fundamentado, a excepcionalidade prevista na Recomendação CNJ nº 62/2020 para adoção da medida cautelar extrema durante o estado de calamidade social provocado pela epidemia do COVID-19 mostra-se devidamente delineada. Ademais, deixo de conhecer do pedido de depósito do veículo, uma vez que este deve ser feito através de petição autônoma e sujeita a deliberação do juiz natural. Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c os art. 310, II, e art. 312, todos do Código de Processo Penal, converto a custódia decorrente de flagrância em PRISÃO PREVENTIVA do (a)(s) Sr (a)(s). ERIC DA COSTA SILVA -CPF: 010.256.881-20 e ADELSON PACHECO DE MACEDO - CPF: 983.157.731-00, com fundamento na proteção da ordem pública". Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da

necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva tipificada como tráfico de drogas, para a qual, conforme o art. 33 da Lei nº 11.343/06, se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, in casu, foram bem delineadas no decreto prisional, revelando que o Paciente foi flagrado, em companhia de outro indivíduo, em um veículo no qual se transportava diversos tabletes de substância entorpecente (cocaína), descritos no Auto de Apreensão e Exibição como "43 tabletes de sustância análoga a cocaína e cinco tabletes de substância análoga a pasta base", com peso aproximado de 50 kg (cinquenta quilogramas), a indicar, como pontuado no decisum, traficância de largo espectro. Nesse sentido, é imprescindível pontuar que a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como delineado na impetração, respeita à incursão analítica sobre a autoria delitiva, o que escapa ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, somente pode ser reconhecida excepcionalmente, quando patente, prontamente identificável. A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O acórdão impugnado na presente impetração tem como paciente unicamente MARILIA CAVALCANTI COSTITE. Desse modo, constato que os demais pacientes não foram parte nos autos do habeas corpus originário, não havendo, portanto, como analisar, em relação a eles, o presente mandamus, ainda que de ofício. 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. Considerando a natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. In casu, verifica-se a presença de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa especializada em praticar crimes de estelionato em diversas localidades do País, com o mesmo modus operandi, utilizando-se de carros importados e se fazendo passar por pessoa honesta. Ressaltou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, porquanto a ré responde a diversas outras ações penais pela prática do mesmo delito, existindo mandados de prisão em seu desfavor, bem como de seus comparsas, dentre os quais está seu companheiro. Ademais, a acusada declarou que vive viajando pelo país, com vida nômade, não tendo sido encontrada para cumprimento de carta precatória, havendo notícias de que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Inclusive, em consulta ao site do Tribunal a quo, verificou-se que a paciente não compareceu a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 10/11/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido." (HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se

devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameacas e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NAO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) No caso do presente writ, entretanto, não há qualquer elemento no feito que prontamente aponte, de modo patente, para a inocência do Paciente, permitindo-se reconhecê-la pela via excepcional do habeas corpus. Em verdade, extrai-se do presente feito que o Paciente, ao ser interrogado na fase policial, optou por manter-se em silêncio, nada esclarecendo sobre a imputação (ID 37034898, fl. 40), circunstância que não equivale a ter prontamente apresentado comprovação de que a imputação se revelaria falsa. Por outro lado, a tese sustentada na impetração é a de que o Paciente teria apenas pego uma carona no veículo em que se encontravam as drogas, desconhecendo tal fato, eis que não teria qualquer vínculo com a postura de seu condutor. No entanto, nota-se que, para além de se cuidar de elemento assaz subjetivo e do silêncio em interrogatório, adotado por ambos os flagranteados, estes igualmente comunicaram a prisão ao mesmo advogado, Dr. Raveli, postura que não converge para a tese de não existir vínculo associativo entre ambos (IDs 37034898, fls. 40 e 47). Note-se, por fundamental, que não se está, na presente abordagem, valorando negativamente a postura do Paciente em se manter em silêncio em seu interrogatório policial, máxime sob a perspectiva de que nenhum prejuízo probatório pode disso advir para uma

eventual condenação, sobretudo diante do ônus probatório da Acusação. A questão se resume, apenas, ao fato de que, diante desse específico cenário e em se tratando de habeas corpus, não se pode prontamente reconhecer, como se exigiria, patente a inocência do Paciente, para fins de afastar o fumus commissi delicti utilizado para o decreto de sua prisão preventiva, o qual, ao revés, há de ser preservado. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, como adrede transcrito, o Juízo primevo considerou a necessidade de preservação da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, representada pelo transporte de grande quantidade de entorpecentes em deslocamento interestadual, a indicar atividade ilícita articulada. Vale, neste tópico, repisar o teor do decreto constritivo: "(...) Lado outro, as informações documentadas delineiam o periculum libertatis, máxime à vista da elevada gravidade concreta da conduta dos conduzidos que transportaram 45.5609g (quarenta e cinco quilogramas, quinhentos e sessenta gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína e 5.0509 (cinco guilogramas e cinquenta gramas) de pasta base da mesma substância psicotrópica, as quais estavam acondicionadas em um 'fundo falso' na carroceria do veículo; essa premeditação e destreza demonstra um modus operandi profissional e incrementa sobremaneira o desvalor ético-jurídico da ação dos agentes; (...)" Destagues da transcrição. Como se depreende, os elementos utilizados como fundamentos, de fato, projetam a gravidade da conduta do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua articulada prática representa à ordem pública. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes pátrias, inclusive o Superior Tribunal de Justica e (em arestos destacados na transcrição): "HABEAS CORPUS — CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO QUE DETERMINOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REOUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE E DO DELITO EM TESE POR ELE COMETIDO - PACIENTE FLAGRADO COM CERCA DE 10 KG (DEZ QUILOGRAMAS) DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA COMO "CRACK" -QUANTIDADE EXACERBADA, DROGA DE ALTO PODER DELETÉRIO — DROGA ACONDICIONADA ESCONDIDA NO INTERIOR DO VEÍCULO — CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE DEMONSTRAM, EM TESE, O TRÁFICO INTERESTADUAL — CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE DEMONSTRADAS DE FORMA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISTOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO AUSENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DENEGA-SE A ORDEM PRETENDIDA." (TJ-PR - HC: 00218347720198160000 PR 0021834-77.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi, Data de Julgamento: 30/05/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2019) "HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS— 56 KG DE MACONHA TRANSPORTADAS EM FUNDO FALSO — NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL — PANDEMIA DE COVID- 19 — PEDIDO DE CONVERSÃO PRISÃO DOMICILIAR — IMPOSSIBILIDADE — ALEGAÇÃO GENÉRICA — NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO OU DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS DEFICIENTES NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. Mantém-se a segregação cautelar do paciente quando o decreto prisional está satisfatoriamente fundamentado, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas, bem como pelo modus operandi do delito, eis que o entorpecente

iria ser disseminado em outro Estado e a droga estava acondicionada em fundo falso no veículo conduzido pelo paciente, visando burlar a fiscalização. Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem o decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da mesma. Descabe prisão domiciliar ou medidas cautelares do art. 319 do CPP, em razão do novo coronavírus quando o paciente não se enquadra no grupo de risco e nem tampouco há notícias de que o estabelecimento prisional em que encontra não tenha condições de dar-lhe imediato tratamento se apresentar os sintomas da doença." (TJ-MS - HC: 14080797520208120000 MS 1408079-75.2020.8.12.0000, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 21/07/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2020) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciadas pela elevada quantidade das drogas apreendidas - 14,4kg de maconha -, as quais eram transportadas para outro estado da Federação em um fundo falso no tanque de combustível do automóvel que conduzia, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, e a necessidade da manutenção de segregação antecipada para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 532455 MS 2019/0270139-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, e justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social, com vistas a sua salvaguarda. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem-se patente que a

constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrando-se, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, para garantia da ordem pública. Afinal, patente o risco social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, Dje 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas — 30 porções de crack —, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias

do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Considerando, assim, toda a plêiade de elementos agui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator